

**FACULDADE DO LITORAL SUL PAULISTA – FALS**

**ANDRESSA QUEIROZ DE CAMPOS**

**DIREITOS SOCIAIS:  
UM ENFOQUE NA SEGURIDADE SOCIAL**

**PRAIA GRANDE**

**2010**

**ANDRESSA QUEIROZ DE CAMPOS**

**DIREITOS SOCIAIS:  
UM ENFOQUE NA SEGURIDADE SOCIAL**

Relatório Final do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para obtenção do Título de Bacharel em Administração, à Faculdade do Litoral Sul Paulista – FALS, sob a orientação da Prof<sup>a</sup>. Me.Claudia K. Barbosa

**PRAIA GRANDE**

**2010**

**ANDRESSA QUEIROZ DE CAMPOS**

**DIREITOS SOCIAIS:  
UM ENFOQUE NA SEGURIDADE SOCIAL**

Relatório Final do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para obtenção do Título de Bacharel em Administração, à Faculdade do Litoral Sul Paulista – FALS, sob a orientação da Prof<sup>a</sup>. Me. Claudia K. Barbosa

Praia Grande, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010

Parecer da Banca Examinadora: TCC    Aprovado ( )

Reprovado ( )

---

Prof<sup>a</sup>. Me. Claudia K. Barbosa ( Professora Orientadora)

---

Prof. Me. Ulisses Tetti (Professor Responsável pela disciplina)

## **DEDICATÓRIA**

Este trabalho foi dedicado para todos aqueles que, de alguma maneira contribuíram para que mais uma etapa importante de minha vida fosse vencida, minha família que desde o começo incentivaram e apoiaram , amigos que sempre me deram força em todas as horas e professores que sempre me auxiliaram no decorrer desses 4 anos . E para todos aqueles que direta ou indiretamente contribuiu para o fim deste curso e o começo de um grande sonho.

## **AGRADECIMENTOS**

Principalmente a Deus, por me conceder a chance de alcançar meu objetivo com sucesso.

Aos meus familiares pelo apoio durante esses anos de estudo, e a professora Claudia K. Barbosa, que me orientou com toda sua dedicação para a finalização deste sonho.

Todos concordam: é necessário que a escola dê uma boa base aos seus alunos. Mas acho que ninguém pensa em boa base em termos de prazer, alegria, espírito comunitário, sentimentos generosos e humanistas, sensibilidade artística. Estas são coisas boas para a vida. (Rubem Alves)

## **RESUMO**

A Seguridade Social é um grupo de ações ligados à Saúde, à Previdência e à Assistência Social. É desenvolvida sobre a órbita da lei e tem o apoio do tratamento isonômico aos sujeitos ativos das relações jurídicas. É fundamental observar os objetivos que a Constituição cita em seu art. 3º, pelo menos, como paradigma moral, para ajudar a manter uma aplicação correta da lei. O Estado deve analisar quais os riscos, e sempre proteger, com o perigo de se onerar de modo incompatível com suas capacidades. O conceito da seletividade traduz tal assertiva. Por outro lado, a seguridade social deve ser utilizada por toda a população, de varias maneiras, para manter o efetivo custeio do sistema. Enfim, os conceitos, mostram um dado do sistema jurídico, com sua enorme importância, que é, proteger o sistema, em especial o da Seguridade Social, contra os males de uma política econômica corrupta e de governantes liberais. Significam proteger as duras conquistas deste século, e, o aproximar dos paradigmas éticos da Constituição Federal.

Palavras-Chave: Direitos Sociais; Seguridade Social; Sistema Jurídico

## **ABSTRACT**

Social Security is a group of stocks linked to Health, Welfare and Social Assistance. It is developed on the orbit of the law and has the support of equal treatment for all those active subjects of legal relations. It is important to observe the objectives that the Constitution mentions in his art. 3, at least as moral paradigm, to help maintain a correct application of the law. The state should consider what the risks and to protect, with the danger of encumbering a manner inconsistent with its capabilities. The concept of selectivity translates this idea. Moreover, social security should be used by the entire population, in various ways, to maintain effective cost of the system. Finally, the concepts, show a given legal system, with its enormous importance, that is, protecting the system, especially Social Security, against the evils of a corrupt economic policy and liberal rulers. Means to protect the hard achievements of this century, and the approach of ethical paradigms of the Federal Constitution.

Keywords: Social Rights, Social Security, Legal System

## **LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

|                                            |    |
|--------------------------------------------|----|
| Figura 1 – Áreas da Seguridade Social..... | 23 |
|--------------------------------------------|----|

## SUMÁRIO

|                                                          |    |
|----------------------------------------------------------|----|
| 1 INTRODUÇÃO .....                                       | 10 |
| 2 DIREITOS SOCIAIS .....                                 | 12 |
| 2.1 PRINCIPAIS CONCEITOS .....                           | 13 |
| 2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS SOCIAIS .....        | 13 |
| 3 SEGURIDADE SOCIAL.....                                 | 16 |
| 3.1 CONCEITUAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL .....              | 16 |
| 3.2 BREVE HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL .....           | 19 |
| 3.3 SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL .....                    | 20 |
| 3.3.1 Previdência Social.....                            | 22 |
| 3.3.2 Saúde.....                                         | 23 |
| 3.3.3 Assistência Social .....                           | 23 |
| 3.4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL..... | 25 |
| 3.5 DIREITOS SOCIAIS E SEGURO SOCIAL .....               | 26 |
| 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....                             | 28 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....                         | 29 |

## 1 INTRODUÇÃO

O ser humano individual é a justificativa para qualquer agrupamento de normas, seja ordem política, ou direitos sociais, em cenário mundial ou Estado nacional.

O homem tem necessidades naturais, morais e sociais e neste contexto é que entendemos o direito como ciência universal. Assim, a universidade está no agente e não nos Estados politicamente organizados.

Feita esta referencia passamos a esclarecer que os agrupamentos humanos em forma de Estado fixam objetivos como fizeram os representantes do povo brasileiro em 5 de outubro de 1988, publicado no Diário Oficial da União nº 191-A:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.(CAMARA DO GOVERNO, 15/03/2010)

Verificado que a Carta Magna se compromete a assegurar o exercício dos direitos sociais, serão analisados estes direitos.

A respeito da designação direito social seu entendimento pode ser dado de forma ampla uma vez que todo direito é constituído de regras não admitidas fora de uma sociedade, portanto, todo direito social, ou, de forma restritiva como faz a Constituição Federal, que dedica o artigo 6º. Em enumerar o que considera direito social: a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados e a alimentação.

Estes direitos sociais enumerados na Constituição Federal são itens a serem desenvolvidos de forma científica com a finalidade de buscar um ordenamento social que forme uma estrutura de valores universais.

É necessária a conscientização do Estado na criação de políticas públicas voltadas aos interesses sociais. Quando falamos de educação, entendemos que a universidade não pode apenas reproduzir divulgar e conservar conhecimentos deve

acima de tudo produzir transbordar idéias que resultem além de um crescimento sustentável da economia em cidadania e respeito a dignidade humana.

Os demais itens são de igual importância e devem ser explorados com meditada atenção com a finalidade de que a Carta não tenha sido escrita em vão.

No capítulo dois serão descritos alguns conceitos sobre o tema desenvolvido, direito social, e a evolução deste item tão importante para sociedade.

No capítulo três será desenvolvido o subtema deste trabalho na qual retrata sobre seguridade social, as faces de seu desenvolvimento, sua atuação aqui no Brasil e esclarecendo um pouco sobre os itens que o envolve, à Saúde, à Previdência e a Assistência Social.

No capítulo quatro são as considerações finais do presente trabalho.

## 2 DIREITOS SOCIAIS

Junto com os direitos individuais, com sua característica principal que é a imposição de um não fazer do Estado, a Constituição Federal diz ao Poder público ter a obrigação de prestar determinadas atividades importantes ao bem-estar e ao desenvolvimento da sociedade sob a denominação de direitos sociais. José Afonso da Silva conta que os direitos sociais como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, escritas em normas constitucionais, que condicionam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que propocionam a realizar a igualização de situações sociais desiguais. Portanto, direitos que se juntam ao direito de igualdade. Contam como pressupostos das vontades dos direitos individuais na medida em que condicionam materiais mais compatíveis com o exercício efetivo da liberdade.

Direitos Sociais, como manifestação dos direitos fundamentais da sociedade, baseia-se em atividades desenvolvidas com o Poder Público que visam melhorar a de vida dos menos favorecidos, diminuindo assim a desigualdade social.

Com base nos artigos 6º a 11º da Constituição Federal, serão agrupados os direitos sociais em seis classes distintas, conforme cita Iurconvite (15/10/10):

- 1) direitos sociais, referentes aos trabalhadores;
- 2) direitos sociais, referentes à seguridade social, compreendendo os direitos à saúde, à previdência e à assistência social;
- 3) direitos sociais, relativos à educação e cultura;
- 4) direitos sociais, relativos à moradia (EC nº26/2000);
- 5) direitos sociais, referentes à família, criança, adolescente e idoso;
- 6) direitos sociais, referentes ao meio ambiente.

## **2.1 PRINCIPAIS CONCEITOS**

Direitos sociais são as prestações que o Estado proporciona, de forma direta ou indireta, buscando a igualdade das situações sociais, junto com o princípio de igualdade mostrado no artigo 5º de nossa Constituição. São esses os fundamentos para o bem estar dos direitos individuais, e nascem as condições para a obtenção da igualdade de fato, contribuindo com o exercício efetivo da liberdade para a generalidade das pessoas, sem beneficiar um e prejudicar outro.

Silva (2007) diz que dentro dos direitos sociais estão os direitos do homem produtor e os direitos do homem consumidor. Pelo homem produtor se entendem os direitos relativos ao trabalho, quando da obtenção de emprego, da garantia a greve e das determinações de suas condições de trabalho, dispostos entre os artigos 7º e 11º, e pelo homem consumidor se entendem os direitos de garantia da integridade individual, no que abrange a seguridade, educação e cultura, moradia, formação cultural e a igualdade material, contido no artigo 6º e que de fato se evoluem em sua plenitude quando cominados com o q diz dos artigos 193 a 232, nos quais se fala sobre a ordem social.

Com tudo, os direitos do homem produtor são aqueles que se relacionam ao modo de produção e a sua relação com o cidadão brasileiro, enquanto os direitos sociais do homem consumidor são aqueles que se relacionam ao uso de forma igualitária dos frutos dessa produção e da base de nossa sociedade.

## **2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS SOCIAIS**

O direito social começou a partir do movimento "constitucionalismo social", que primeiro atendia aos direitos trabalhistas e previdenciários, as constituições mais novas impõem aos órgãos estatais uma conduta positiva, uma obrigação de assegurar aos indivíduos prestações positivas, em busca de uma boa qualidade de vida e um bem estarem à nação.

Na primeira constituição do mundo a ter em seus artigos os direitos sociais foi à constituição do México, que em 1917 complementou no art. 123 os

direitos dos trabalhadores, contando sobre a jornada de trabalho de oito horas, em cima da jornada noturna de 7 horas, a proibição de trabalho para menores de 12 anos e o limite de trabalho para os menores de 16 anos, o direito ao salário mínimo, a preocupação contra acidentes de trabalho, o direito de sindicalização de greve, de indenização, e direito aos seguros sociais. Depois desta iniciativa o México abriu as portas para vários outros países mostrando ao mundo como viver em democracia sem se submeter as discriminações sociais e as explorações no trabalho (SILVA, 2007)

Logo após ,em 1919, a Alemanha também saiu atrás dos direitos sociais de sua nação, sua constituição é conhecida como a Constituição de Weimar, esta foi considerada uma ótima constituição daquela época, pois foi mais democrata e defendia visivelmente a classe trabalhista, em busca da melhoria das condições de vida dos cidadãos e a preservação da dignidade do trabalhador (SILVA, 2007)

Na Constituição de Weimar era maior que a do México e teve uma grande influência na Europa inteira, pois esta constituição tratava de enumerar muitos dos direitos dos trabalhadores mostrando caminhos para uma Europa mais democrata.

A Itália vivia em um regime super fascista, imposto pela "*Carta del Lavoro*" de 1927, que tinha um modelo corporativista de governo, mas com as novas constituições (México, Alemanha) a Itália teve uma mudança radical, o regime fascista para ter um regime mais democrático, incorporando ao art. 36 de sua Constituição Federal o seguinte termo: "Plena liberdade sindical ao trabalhador, sem interferência do estado". Vale mostrar que na época a Itália também estava utilizando o *neocorporativismo* que vinha a ser um tipo de acordo entre a área privada e a publica em busca, melhorar as questões sociais como o desemprego a escolarização a saúde e a arrecadação de impostos (RIBEIRO, 13/10/10).

Na Constituição da República Portuguesa não mediu esforços ao colocar os direitos sociais dos trabalhadores em sua constituição mostrando no Título III da Parte primeira vários artigos aos direitos e deveres econômicos, sociais e culturais.

Muito bem elaborada ao mostrar a condição do estado no respeitante aos direitos do trabalhador, deu ao empregado várias melhorias como o seguro desemprego, a proteger contra a dispensa sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos, salário mínimo e salário máximo, padrão no horário nacional de trabalho, proteger ao trabalho de menores e de mulheres, entre outras coisas impostas em sua constituição.

Na Constituição da Espanha é mais discreta na formação dos direitos sociais, limitando-se só na fixação dos direitos fundamentais ao trabalhador, deixando ao legislador ordinário o dever de montar um estatuto dos trabalhadores, como mudança junta em sua Constituição no art. 18, a liberdade de sindicalização e reconhece a greve como direito dos trabalhadores, salvo nas tarefas militares e atividades essenciais a comunidade. Ajuda na realização dos chamados pactos sociais, deixando a participação dos trabalhadores junto com os empresários na formação das normas de caráter social ( IURCONVITE, 15/10/10).

Na Constituição brasileira elaborada em 1988 é a mesma que utilizamos. Ela é considerada rígida e escrita. Nela consta seus objetivos fundamentais: eliminar a marginalização e a pobreza, montar uma sociedade solidária, igualitária, livre e justa, dar suporte ao desenvolvimento nacional, acabar com as desigualdades, tanto as sociais quanto regionais, ir atrás do bem de todos seus cidadãos, entre outros mais objetivos.

No Brasil, que é considerado como um país democrático de Direito, oferece aos seus cidadãos o pluralismo político, a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a soberania e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. (MENDONÇA, 2009)

### **3 SEGURIDADE SOCIAL**

Neste capítulo será abordado o subtema do trabalho: Seguridade Social, na qual serão descritos alguns conceitos sobre o assunto com base em diversos autores, uma breve história da seguridade social e a questão deste assunto no Brasil, bem como seus princípios constitucionais e a relação existente com o tema do Trabalho: Direito Social.

#### **3.1 CONCEITUAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL**

Seguridade Social é um grupo ligado às ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da população, para citar dos direitos direcionados à saúde, à previdência e à assistência social (MARTINS, 2000)

O Direito da Seguridade Social é um grupo de ações e de instituições ligada a manter um projeto social de proteção aos indivíduos que não são a favor das contingências que não os deixam de prover as suas necessidades pessoais, ligado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da população, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Nas mãos do Estado está centralizado todo o sistema de Seguridade Social, que organiza o custeio do sistema que concede os benefícios e os serviços. O órgão incumbido dessas determinações é o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), autarquia subordinada ao ministério da Previdência e Assistência Social (MARTINS, 2000)

A Seguridade Social visa, portanto, amparar os segurados nas hipóteses em que não possam prover suas necessidades e as de seus familiares, por seus próprios meios. É certo que as necessidades do trabalhador deveriam ser decorrentes do sistema de Seguridade Social, independentemente de sua contribuição ao sistema, como ocorre em outros países.

Entretanto não é o que se observa na nossa Constituição, pois em relação à Previdência Social é preciso contribuição por parte do próprio segurado (art. 201), mas em relação à Assistência Social tal contribuição é desnecessária (art.203). Mostra-se aqui o contra-senso da nossa Lei Maior (SOUZA, 1998).

Como é definido constitucional já é possível perceber que a Seguridade Social objetiva assegurar saúde, previdência e assistência. Entendemos então que Seguridade Social é gênero, da qual são espécies a Saúde, a Previdência e a Assistência Social.

É necessário esclarecer, uma confusão que amiúde se verifica no trato da questão. Normalmente, costuma-se confundir seguridade social com previdência social. A diferença, é fácil de compreender. A previdência social caracteriza-se por ser um regime de seguro social, de caráter contributivo e filiação obrigatória, destinado a cobertura de eventos que reduzam ou retirem a capacidade laborativa do segurado; a seguridade social visa à proteção das necessidades básicas de qualquer indivíduo, nas áreas da saúde e assistência social, independente de contribuição. A previdência social, em poucas palavras, é apenas uma das espécies do gênero seguridade social; aquela, em verdade, está compreendida dentro desta, como apenas uma das ações estatais destinadas ao alcance das mínimas necessidades sociais da população (SOUZA, 1998)

A previdência social é gerida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia criada especialmente para esta finalidade, através do aporte das contribuições sociais previstas no artigo 195, para o custeio dos benefícios delineados nos incisos do artigo 201, ambos do Texto Constitucional. A saúde e a assistência social são deveres primários do Estado e, por isso, sua prestação está desvinculada de qualquer contribuição. Sua gestão fica a cargo da União, Estados e Municípios, responsáveis solidários, pode-se dizer assim, pelo custeio e manutenção do sistema único de saúde e das políticas assistenciais (BARROS JUNIOR, 1981)

Comumente costuma-se confundir os conceitos, principalmente de Previdência e Assistência Social e esta confusão de áreas de abrangência que motivou-nos a tecer estas breves considerações sobre a Seguridade Social.

É necessário extremar que cada uma das áreas da Seguridade Social tem princípios próprios e diferentes objetivos.

A Saúde vem garantida pela Carta magna como direito de todos e dever do estado, que deve ser garantida mediante ações que visem reduzir os riscos de doença e seus agravamentos.

O acesso aos programas de Saúde Pública necessariamente devem seguir os princípios da igualdade e universalidade do atendimento. Logo neste

campo o acesso deve ser garantido a todos e de forma igual, sem qualquer tipo de contribuição, de forma que o atendimento público à saúde deve ser gratuito.

A Assistência Social por sua vez, tem como princípios informativos a gratuidade da prestação e basicamente a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como aos deficientes e a reintegração ao mercado de trabalho daqueles que necessitarem.

Note-se que a diferença primordial entre as atividades da saúde e da assistência social, é que esta tem um espectro menor, ou seja, a saúde tem o caráter de universalidade mais amplo do que o previsto para a assistência social.

Logo a assistência social visa garantir meios de subsistência às pessoas que não tenham condições de suprir o próprio sustento, dando especial atenção às crianças, velhos e deficientes, independentemente de contribuição à seguridade social.

A mais autêntica forma de assistência social é a prevista no art. 203, V da Constituição Federal, onde fica garantido o valor de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não ter meios de prover a própria subsistência, ou tê-la provida por sua família (BARROS JUNIOR, 1981)

A Previdência Social, por sua vez, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Ao final cabe apenas mencionar que as atividades relativas à saúde são desenvolvidas pelo Ministério da Saúde, sendo que o Ministério da Previdência e Assistência Social cumula as ações de assistência e previdência, sendo esta última cometida basicamente ao INSS (CASTRO, 2003)

O dispositivo é bastante genérico, mas a lei de custeio foi detalhista ao estabelecer as contribuições sociais e os contribuintes (artigos 11, par. único, e 12 e seguintes), além de delinear a contribuição da União (art. 16), bem como especificar a contribuição sobre a receita de concursos de prognósticos (art. 26) e, também, quais são as outras receitas genericamente mencionadas (art. 27). O que importa é que o orçamento da seguridade social é próprio e totalmente desvinculado do projeto orçamentário da União. Aliás, trata-se do segundo maior orçamento da nação, o que nos permite afirmar que o programa de benefícios seguridade social brasileiro, com ele concretizado, é um dos maiores programas de distribuição de

renda existentes no mundo (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 15/10/10)

A autonomia na gestão dos recursos de cada área assegurada pela parte final do dispositivo constitucional é o que mais interessa a este nosso trabalho. Isto porque, agora, sob os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, também os administradores dos sistemas de saúde, previdência social e assistência social estarão obrigados a utilizar os recursos com transparência total e somente depois de realizar um planejamento minucioso das consequências de cada gasto. Não que anteriormente não estivessem, pois tal maneira de agir, sem dúvida, é ilação lógica e direta dos postulados trazidos pelo artigo 37, "*caput*", da Constituição. O que se quer dizer é que, agora, a responsabilização decorre de texto legal, cominando sanções criminais e administrativas ao mau administrador, ao contrário dos princípios, dificilmente respeitado entre nós (SOUZA, 1998)

Trata-se do exame específico das normas trazidas ao ordenamento jurídico pátrio pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que diz respeito às novas exigências para a criação e majoração de benefícios; às novas diretrizes e restrições à utilização dos recursos destinados ao sistema de seguridade social; às receitas e despesas; à gestão patrimonial; à fiscalização da gestão fiscal e à criação do Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Como o custeio da seguridade social é efetuado, em larga medida, por contribuições sociais e como a natureza jurídica destas é de tributo (hoje isso já é pacífico), também regem a matéria os arts. 145 e seguintes da Constituição Federal, além do Código Tributário (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 19/10/10)

### **3.2 BREVE HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL**

As constituições dos países começam a tratar de direitos sociais, trabalhistas e econômicos e previdenciários numa nova fase intitulada constitucionalismo social.

Países que passaram a tratar em suas constituições dos direitos previdenciários, conforme menciona Martins (2000):

- Constituição do México (em 1917) – artigo 123.

- Constituição Soviética (em 1918).
- Constituição de Weimar (em 1919) – artigo 163.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada em 1919 passou a demonstrar a necessidade de um programa sobre a previdência social, aprovando-o em 1921(MARTINS, 2000)

Diversas convenções trataram da matéria, dentre elas, a de nº 12 (em 1921) – sobre acidentes do trabalho na agricultura; e a de nº 17 (em 1927) – sobre indenização por acidente de trabalho.

Nos Estados Unidos em 14-8-1935, aprova-se no Congresso o *SOCIAL SECURITY ACT*, que tinha como finalidade ajudar os idosos e estimular o consumo, instituir o auxílio-desemprego para trabalhadores que ficassem desempregados temporariamente (LABRA, 18/10/10).

Na Nova Zelândia foi implantado o seguro social (deixando de existir o seguro privado) através de uma lei que protegia a toda a população em 1938.

Em 14-08-1941, a Carta do Atlântico previu a previdência social, como "um modo de viver livre do temor e da miséria".

De acordo com Direito Previdenciário (18/10/10), o Plano Beveridge em 1941 tem como objetivos:

- Unificar seguros sociais existentes
- Estabelecer o princípio da universalidade
- Igualdade de proteção
- Tríplice forma de custeio

Dentre outros direitos fundamentais, é adicionado à Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), a proteção previdenciária (art. 85), conforme cita Araújo (20/10/10)

Os programas de seguridade social foram sendo elaborados e instituídos em todos os países.

### **3.3 SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL**

De acordo com Bocchi Junior (18/06/2010), a Seguridade Social está prevista no capítulo II do título VIII (Da Ordem Social) da Constituição Federal, nos

artigos 194 até 204. No art. 194, conceitua -se a seguridade social como sendo um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Esta mesma conceituação está reproduzida no art. 1º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991 que dispôs sobre a organização da seguridade social e instituiu o plano de custeio, além de outras providências.

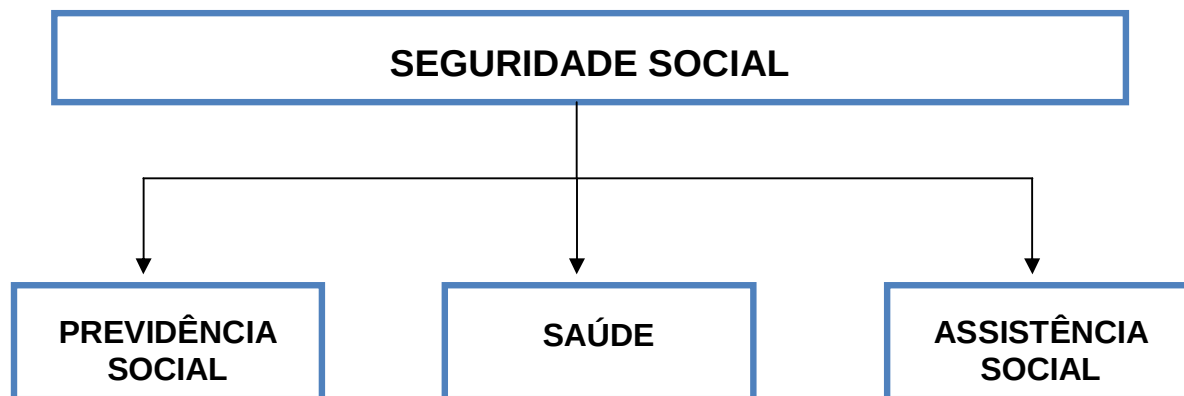
Os Direitos Sociais são tratados desde a Constituição Federal de 1934, como prestações positivas por parte do Estado com o fim de estabelecer condições mínimas de vida digna para todos os seres humanos. “São os direitos fundamentais de segunda geração, distribuídos em três áreas; a saúde, a previdência social e a assistência social” (FERREIRA FILHO, 2002, p.306)

O art. 5º da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 dispõe que as ações destas três áreas serão organizadas em Sistema Nacional de Seguridade Social, consistindo este sistema na disposição das diferentes partes de uma ciência numa ordem onde elas se sustentam mutuamente, visando o bem estar e a justiça sociais (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 28/06/2010).

A Seguridade Social pode ser conceituada de maneira abrangente e universal, destinada a todos que dela necessitam, como técnica de proteção social, conforme cita Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira apud Bocchi Junior (18/06/2010):

Conjunto de medidas adotadas pelo Estado, por meios de organizações próprias ou subvencionadas, destinadas a prover as necessidades vitais da população do país, nos eventos básicos previsíveis e em outras eventualidades, variáveis segundo as condições nacionais, que podem verificar-se na vida de cada um, por meio de um sistema integrado de seguro social e de prestação de serviços sociais, de cuja administração e custeio participam direta ou indiretamente, os próprios segurados ou a população mesma, as empresas e o Estado.

A Previdência Social destina-se somente aos indivíduos que contribuem, mensalmente, para o Sistema Geral de Previdência Social, e por esta razão, somente os contribuintes e seus dependentes são destinatários dos benefícios e serviços na forma de contraprestação das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social. Em compensação, a Saúde e a Assistência Social são destinadas à coletividade em geral, independentemente de contribuições específicas.



**Figura1 – Áreas da Seguridade Social**  
Fonte: Própria autoria

A seguir, será descrito brevemente sobre as três áreas da Seguridade Social para melhor entendimento.

### **3.3.1 Previdência Social**

Os princípios e diretrizes da Previdência Social são a universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição; valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo; cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente; preservação do valor real dos benefícios e previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional (DIREITO PREVIDENCIÁRIO, 18/10/10)

Note-se então que o conceito de previdência Social traz em si, o caráter de contributividade, no sentido de que só aqueles que contribuírem terão acesso aos benefícios previdenciários.

Existe muita semelhança entre Previdência Social e contrato de seguro, uma vez que a pessoa contribui e tem cobertura de certos eventos, sendo que alguns estudiosos chegam a concluir que aquela é uma espécie deste. Mas, particularmente, entendo que na verdade existem apenas semelhanças, sendo em sua essência espécies diversas, principalmente porque o seguro traz a idéia de contrato, ligado ao direito privado, enquanto que a previdência social é eminentemente pública, face à repercussão social de suas ações.

A partir desse diferencial é possível divisar os conceitos dos ramos da seguridade social, sendo claro que a diferença primordial é que a assistência social e a saúde independem de contribuição, e a previdência, pressupõe contribuição.

Note-se que o acesso aos planos de previdência é universal, no sentido de que qualquer pessoa poderá ter acesso, mas, condição para ser considerado segurado é que contribua, ajudando assim a manter o sistema.

Mas não podemos confundir e supor que a previdência social, mais especificamente o INSS, tem a atribuição de garantir benefícios assistenciais às pessoas que não podem prover seu sustento ou tê-lo provido por seus familiares, isso é função da assistência social.

### **3.3.2 Saúde**

Segundo Bocchi Junior (18/06/2010), este instrumento constitucional da seguridade social está previsto nos artigos 196 ao 200 da Carta Magna, conforme menciona:

Valendo ressaltar que se trata de normas programáticas e nem todas auto-aplicáveis, todavia são dispositivos com elevados propósitos e bem intencionados, deixando ao legislador ordinário o condão de fixar medidas para que o Estado e a iniciativa privada coordenem uma sistematização do sistema nacional de saúde que se adapte aos anseios sociais exprimidos pelo legislador constituinte; o que foi feito com a edição da Lei Orgânica de Saúde (Lei n. 8.080 de 19 de setembro de 1990) e a que disciplina os planos privados de assistência à saúde (Lei n. 9.656 de 03 de julho de 1998).

### **3.3.3 Assistência Social**

A assistência social é uma forma de proteção ao indivíduo na sociedade que tem por objetivo proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice; promover a integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, bem como do pagamento de benefício de prestação continuada às pessoas portadoras de deficiência ou a idosos que não possam manter sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Tem previsão legal na Constituição Federal nos art.s 203 e 204 e, conforme menciona Martinez (1992, p.85) , pode-se concluir:

Um conjunto de atividades particulares e estatais direcionadas para o atendimento dos hipossuficientes, consistindo os bens oferecidos em pequenos benefícios em dinheiro, assistência à saúde, fornecimento de alimentos e outras pequenas prestações. Não só complementa os serviços da Previdência Social, como a amplia, em razão da natureza da clientela e das necessidades providas.

É regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742 de 7 de dezembro de 1993), e amparada por outros institutos de direito como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990); a Legislação de apoio às pessoas portadoras de deficiência (Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989); a legislação que institui a Política Nacional do Idoso (Lei n. 8.842, de 04 de janeiro de 1994), e o Programa da Comunidade Solidária (Lei n. 9.649, de 27 de maio de 1999), dentre outros ( BOCCHI JUNIOR, 18/06/2010).

A Constituição de 1946 aboliu a expressão seguro social, enfatizando pela primeira vez a expressão previdência social. A previdência social era custeada por meio da contribuição da União, do empregador e do empregado, garantindo a maternidade, os riscos sociais, como a doença, a velhice, a invalidez, a morte e o seguro de acidente de trabalho.

Com a criação do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, foi editada a Lei nº 3.807 de 1960, a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), foi considerada uma das normas previdenciárias mais importantes da época (DIREITO PREVIDENCIÁRIO,18/10/10)

A Lei Orgânica da Previdência Social caracterizou-se pela uniformização da previdência social, unificando critérios de concessão dos benefícios dos diversos institutos existentes, ampliando os benefícios de auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio-reclusão e assistência social.

Em 1963 foi criado o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) para o trabalhador rural. Em 1971 foi instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, esse programa inseria os trabalhadores rurais na previdência social e mesmo não havendo contribuição por parte do trabalhador, ele tinha direito à aposentadoria por velhice, invalidez, pensão e auxílio-funeral (ARAÚJO, 20/10/10)

### 3.4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL

Os princípios constitucionais são a base do ordenamento jurídico, que tem sua função garantir um estado democrático de direito. Com esse pensamento, os conceitos da seguridade social são formados por um conjunto de normas programáticas que mostram objetivos levados para a formação das leis e um grupo de garantias a serem analisadas pela administração pública na execução de projetos de seguridade social. Esses conceitos não são utilizados só pela previdência social, abrangendo toda a estrutura da seguridade social, que tem três seguimentos: além da previdência social, a saúde e assistência social.

**Princípio da Universalidade:** a seguridade é direito de todos que dela necessitam. A uniformidade dos benefícios e serviços para as pessoas urbanas e para as rurais

**Princípio da seletividade e distributividade na prestação:** a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). A prestação do bem e do serviço é montado conforme a economia do sistema que cerca a seguridade social, visando o que é mais necessário em relação aos benefícios e serviços mais importantes. A seguridade social tem a função de garantir a sobrevivência que a população de baixa renda merece, com isso, um dos mecanismos que é usado é a distribuição de renda.

**Princípio da irredutibilidade de benefícios:** irredutibilidade do valor dos benefícios tem a função de garantir o valor real dos auxílios prestados pela seguridade social. Em relação a isso, há garantia de reajustamento periódico dos proventos e pensões, servindo, para as pessoas que recebem até 8 salários, o reajuste pelo INPC.

**Princípio da equidade no custeio:** equidade na forma de participação no custeio – a legislação de seguridade social oferece contribuições muito parecidas para as pessoas que se encontram em condições semelhantes.

**Princípio da diversidade na base de financiamento:** o número muito grande de fontes de custeio deve ser juntado ao sistema de seguridade social, assim diminuindo os riscos financeiros desse sistema.

Princípio da solidariedade: montar uma sociedade livre, justa e solidária. Esse modo programático deve ser perseguido pelo sistema de seguridade social, por tanto o sistema que trabalha em benefício da coletividade.

Princípio do caráter democrático e descentralizado da administração: esse grupo é constituído com: a sociedade civil, aposentados e pensionistas; trabalhadores em atividade, governo federal, empregadores.

### **3.5 DIREITOS SOCIAIS E SEGURO SOCIAL**

Seguro social é a obrigação com os trabalhadores ou uma parte da população, cuidando deles que estão perigando os grandes riscos devidos à realidade ofertada pela revolução industrial.

Mas seguro social não está baseado no dever de garantir às pessoas a proteção de riscos simples do cotidiano. Com isso, em relação da falta de uma formação teórica e dos fatos que lhe deram origem, o seguro social foi relacionado só como um modo voltado a atender a estrutura econômica vigente, em favor da propensa incapacidade proporcionada pela vicissitude da vida que poderá acontecer com a enorme população trabalhadora, sem nenhum recurso de vida. Na verdade, o seguro social foi criado junto com às concepções do seguro de direito privado.

Com muita sorte, mesmo que continuasse o conflito doutrinário a respeito dos aspectos teóricos e as diferenças que a prática do seguro social causou em relação ao bater de frente com os ditames do seguro privado, como parte do seguro social a missão de substituir o salário do trabalhador, quando acontecer algo que não o deixe exercer sua atividade profissional.

Verdadeiramente, resumiu-se o seguro social a um risco único demonstrado pela falta de possibilidade de o trabalhador receber seu salário, em razão de sua falta de sorte. O motivo dessa ligação estrita da base de seguro social, somente a proteção ao risco único do trabalhador, voltou-se a um movimento global para montar uma base direcionada a cobertura universal com a finalidade de cuidar do bem-estar de todos os cidadãos.

Conclui-se então que não se poderia dar uma definição certa de seguro social e, resultante, de risco social, com novas bases de proteção social irão atingir,

a fim de dar um conceito cada vez mais completo de seguro social, separada da figura contratual do seguro, de natureza privada.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância do trabalho na sociedade tem acontecido como um processo de diminuição de seu significado para a existência humana. Trabalhar, no mundo de hoje totalmente capitalista é mais uma disputa para sobreviver do que uma realização pessoal na onde a variação na legislação previdenciária e trabalhista tem levado a perdas de direitos sagrados dos trabalhadores, após as lutas históricas.

Conclui-se que a Seguridade Social é o grupo de ações do Estado envolvendo à Saúde, à Previdência e a Assistência Social, evoluindo-se sobre a órbita da lei e apoiar o tratamento sem injustiças a todos da sociedade. Com isso, a Seguridade Social tem um papel super importante para montar uma sociedade livre, justa e solidária que trás o bem a toda população, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Conforme o desenvolvido neste trabalho, acredito ter atingido o meu objetivo de demonstrar a importância de ser um segurado, as suas vantagens e munir os leitores de informações sobre os benefícios e as formas dos direitos sociais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Francisco Carlos da Silva. **Seguridade Social**. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/9311/seguridade-social>. Acessado em: 20/10/10

BARROS JUNIOR, Cássio Mesquita. **Previdência Social Urbana e Rural**. Saraiva, 1981

BOCCHI JUNIOR, Hilário. **Os Direitos Humanos e a Seguridade Social no Brasil**. Disponível em: <http://www.bocchiadvogados.com.br/artigos/Os%20direitos%20humanos%20e%20a%20seguridade%20social%20no%20Brasil.pdf>.> Acessado em 18/06/2010

CAMARA DO GOVERNO. Disponível em <http://www.camara.gov.br/internet/legislacao/constituicao/CFpdf/Constituicao.pdf> . Acessado em: 15/03/2010

CASTRO, C.A.P. Lazzari, J.B. **Manual de Direito Previdenciário**. 4 ed. São Paulo, 2003

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em: [www.ceaam.net/lef/CF88.htm](http://www.ceaam.net/lef/CF88.htm). Acessado em: 15/10/10

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **Lei nº 8.212 de 24 de Julho de 1991**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8212cons.htm#art22a](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212cons.htm#art22a)>. Acessado em: 18/06/2010

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ConstituicaoFederal/ConstFedTituloVI.htm>. Acessado em: 19/10/10

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Apostila do Ponto de Concursos. Curso On-line. Disponível em: <http://www.scribd.com/doc/13113388/Apostila-de-Direito-Previdenciario>. Acessado em: 18/10/10

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

IURCONVITE, Adriano dos Santos. **A evolução histórica dos direitos sociais: da Constituição do Império à Constituição Cidadã**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7417](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7417).> Acessado em: 15/10/10

LABRA, Maria Eliana. **Política e medicina social no Chile: narrativas sobre uma relação difícil**. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-59702000000200002&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-59702000000200002&script=sci_arttext). Acessado em: 18/10/10

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A seguridade social na Constituição Federal**. 2. ed. São Paulo: LTR, 1992.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas, 2000.

MENDONÇA, Ana Maria Ávila. **Estados e Direitos Sociais no Brasil- Entre a modernidade e o retrocesso**, 2009

RIBEIRO, José M. **Arranjos Neocorporativos e Defesas de Interesses Médicos**. CADERNOS DE SAÚDE PÚBLICA Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-311X1993000100002&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X1993000100002&lng=pt&nrm=iso) Acessado em: 13/10/10

SILVA, Sandoval Alves da. **Direitos Sociais**. São Paulo. Juruá, 2007

SOUZA, Lílían Castro de. **As Normas sobre Seguridade Social na Constituição de 1988 como evolução dos direitos fundamentais da pessoa humana**. Introdução ao Direito Previdenciário, São Paulo: LTr, 1998